LEI Nº 2.120 - EM 13 DE JANEIRO DE 2020.

CRIA A ARJES - AGÊNCIA REGULADORA REGIONAL JEQUIÉ PARA OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ENTIDADE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO DA ARJES

Art. 1° - A Agência Reguladora Regional de Jequié para os Serviços de Saneamento Básico - ARJES, com natureza autárquica de regime especial, com sede e foro no Município de Jequié e o prazo de sua duração é indeterminado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2° - A Agência Reguladora Regional Jequié para os Serviços de Saneamento Básico - ARJES, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, dotada de poder de polícia e de autonomia decisória, funcional/administrativa e financeira, com a finalidade de estabelecer as políticas e desenvolver ações voltadas para a:

I - regulação;

II - controle;

III - fiscalização;

IV - normatização dos serviços públicos municipais, especialmente os serviços do sistema saneamento básico do Município de Jequié, concedidos, permitidos, autorizados e/ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando a eficiência desses sistemas e a elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

§ 1º O Sistema de Saneamento Básico compreende:
a) abastecimento de água potável;
b) esgotamento sanitário;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º A execução dos serviços públicos municipais ficará a cargo das secretarias municipais em suas esferas de competência ou mediante concessão, delegação ou outro formato permitido em lei.

§ 3º A regulação tarifária será precedida de estudo técnico de impacto e compensação afeita ao equilíbrio econômico- financeiro das despesas e receitas.

Art. 3º - São objetivos da ARJES:

I - Zelar para o fiel cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Resíduos Sólidos e outros instrumentos de política pública municipal, ou regional, referente aos serviços públicos municipais regulados, respeitando os contratos em vigor;

II - Estabelecer padrões e normas para adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

III - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional e estadual de defesa da concorrência;

IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a cortesia e modicidade tarifária, mediante mecanismos que

induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - Assegurar as prestações de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade;

VI - Garantir harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos.

§ 1º – As atribuições de regulação e fiscalização poderão ser compartilhadas com outras agências reguladoras municipais, estaduais e federais, de acordo com as especificidades operacionais dos serviços, mediante termos de compartilhamento entre agências.

§ 2º - Executar ações de regulação e fiscalização de forma regionalizada, mediante termos de acordos de cooperação com municípios circunvizinhos e outros pertencentes a territórios, microrregiões ou zonas de influência regional, ou estadual, que abranja o Município de Jequié-BA.

§ 3º - (Vetado).

Art. 4º - Compete à ARJES:

I - Adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos municipais e regionais, nos limites que lhe forem delegados, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade;

II - Promover o controle, normatização, fiscalização e fornecer o estudo técnico necessários à regulação dos serviços delegados, concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal exercendo o poder de polícia em relação à prestação dos serviços, impondo sanções e medidas coercitivas quando for o caso;

V - receber, a qualquer titulo, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada, concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

VI - tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada.

Art. 7° - O Diretor será nomeado para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8° - É vedado ao diretor e demais conselheiros da ARJES, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor da prestadora.

Art. 9° - A ARJES desempenhará suas atividades através dos seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo:

Nº DE ORDEM	SÍMBOLOS	CARGOS	VAGAS	REMUNERAÇÃO (R$)
01	CCAR-1	DIRETOR	01	8.000,00
02	CCAR-2	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	01	6.000,00
03	CCAR-2	COORDENADOR DE REGULAÇÃO TÉCNICA	01	6.000,00

§ 1° A remuneração recebida a qualquer título, por nenhum dos ocupantes dos cargos ora criados, nunca poderá ser superior à de Secretário Municipal;

§ 2° Ficam criados no quadro de pessoal de provimento da ARJES os cargos de que trata o art. 9 desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA DIRETORIA

Art. 10 - É órgão superior de execução e de administração da entidade, com competência para:

I - Por resolução, instituir de forma precária e temporária, a constituição de câmara(s) técnica(s) especializada(s) formada por pessoas que detenham conhecimento sobre determinado assunto de interesse, com o objetivo de gerar conteúdo técnico para orientar o planejamento, decisões e/ou ações da competência de atuação desta Agência;

II - O Diretor é o responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executivas e outras previstas na legislação pertinente;

III - Compete ao Diretor proferir a decisão final no âmbito da ARJES, nas questões referentes à prestação dos serviços públicos de saneamento básico dos municípios vinculados, prestados diretamente ou indiretamente através de contratos regulados, fiscalizados e controlados através da ARJES;

IV – O Diretor é o responsável pela ouvidoria;

V – Nomear os coordenadores de administrativo e de regulação técnica.

Art. 11 - Na ausência do Diretor, o chefe do Poder Executivo, através de ato, designará, dentre os coordenadores, aquele que interinamente exercerá o comando da ARJES.

Art. 12 - O Diretor reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário com as coordenações para discussão e deliberação sobre os aspectos técnicos das atividades regulatórias atribuídas à ARJES.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias mediante determinação do Diretor ou por solicitação de um dos Coordenadores Técnicos.

SUBSEÇÃO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13 - O Conselho Deliberativo é órgão de caráter deliberativo, constituído pelo Diretor da ARJES, 01 (um) representante do Poder Legislativo, por 01 (um)

representante da Prestadora de serviços de Água e Esgoto, por 01 (um) representante do CREA/BA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, pelos Secretários Municipais de Infraestrutura e de Desenvolvimento Econômico, e pelo Diretor de Meio Ambiente vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - Competência para aprovação do planejamento anual e eventuais alterações, planos de trabalho e normas de funcionamento;

II - Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Agência;

III - Analisar e encaminhar ao Poder Executivo propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação controle da prestação de serviços públicos, dependentes de legislação;

IV - Acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidades;

V - Analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Diretor da ARJES pelos prestadores dos serviços e usuários;

VI - Analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços públicos;

VII - Analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos;

VIII - Deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor da ARJES;

IX - Fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da ARJES.

§ 1º A escolha da presidência do Conselho Deliberativo será feita na sessão inaugural de instalação e posse de seus membros, dentre um deles para exercer a coordenação dos trabalhos de sua competência para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Não haverá remuneração para o exercício das atividades e competências aos membros deste Conselho.

§ 3º O Conselho Deliberativo decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

§ 4º As entidades públicas e privadas participantes do Conselho Deliberativo deverão, além de indicar o membro titular, indicar um (1) suplente.

SUBSEÇÃO III
DAS COORDENAÇÕES EXECUTIVAS.

Art. 14 - São membros da Coordenação Executiva:

I – Coordenação Administrativa;
II - Coordenação de Regulação Técnica;

Art. 15 - O Coordenador Administrativo é responsável por fornecer o apoio logístico necessário para o pleno exercício das atividades da ARJES, no que se refere à gestão de recursos humanos, execução orçamentária, receita, contabilidade, administração de material, administração patrimonial, pela formulação dos contratos e todos os atos jurídicos que disciplinem a relação entre ARJES, os prestadores e os usuários dos serviços, cabendo-lhe, ainda, promover a defesa dos interesses do sistema de regulação dos serviços e o equacionamento das questões jurídico legais, requeridas pelo funcionamento das funções de regulação e controle dos serviços, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento.

Parágrafo Único - O coordenador administrativo deverá obrigatoriamente ser possuidor de nível superior, com formação em administração, contabilidade, economia ou bacharelado em direito.

Art. 16 - Compete a Coordenação Administrativa:

I - Elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;

II - Analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que lhes assegurem os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;

III - Apoiar, nos aspectos jurídicos legais, as atividades da ARJES, em suas várias unidades organizacionais;

IV - Promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARJES, judicial e extrajudicial;

V - Assistir o relacionamento da ARJES com os titulares do poder concedente dos serviços, com os prestadores de serviços e com os usuários dos serviços, ou quaisquer outros atores;

VI - Promover ações regulares de caráter preventivo, no âmbito da ARJES e de suas relações externas, visando prevenir a legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas necessárias.

Art. 17 - O Coordenador de Regulação Técnica é responsável por estabelecer as normas e padrões relativos à qualidade da prestação dos serviços, da qualidade do produto, do atendimento aos usuários, da preservação dos sistemas e garantia do atendimento futuro, verificando de modo sistemático o grau de atendimento ou desvio apresentado em cada caso, competindo-lhe, no exercício de suas atribuições:

I - Realizar estudos e fornecer elementos básicos técnicos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação dos serviços;

II - Elaborar as propostas de diretrizes, regulações e instruções técnicas para a definição dos padrões de serviço e a fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços;

III - Montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - Promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo de funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

V - Realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas decorrentes;

VI - Definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoração dos serviços públicos regulados;

VII - Definir os dados a serem requeridos dos prestadores dos serviços e a periodicidade de seus fornecimentos, para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

VIII - Montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARJES;

IX - Montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

X - Interconectar o sistema de informações de serviços públicos com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e monitoração das atividades;

XI - Elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral acompanhar o desempenho e evolução dos serviços.

Parágrafo Único - O coordenador de regulação técnica deverá obrigatoriamente ser possuidor de nível superior, com formação em engenharia sanitária, engenharia ambiental ou engenharia civil com especialização na área sanitária ou ambiental.

SUBSEÇÃO IV
OUVIDORIA

Art. 18 - A Ouvidoria será exercida como responsabilidade do Diretor podendo ser delegada a qualquer um dos membros da Coordenação Executiva, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos cidadãos.

Parágrafo Único - A Agência diligenciará os meios necessários para manter uma Central de Relacionamento com os cidadãos para receber críticas, elogios, sugestões e denúncias, ou usar estruturas já existentes.

Capítulo III
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS DA ARJES

Art. 19 - Constituem patrimônio da ARJES os bens e direitos de sua propriedade, e os que lhe forem conferidos ou os que vierem a adquirir ou incorporar.

Art. 20- Constituem receita da ARJES:

I - recursos oriundos da cobrança da Cota de Regulação de Serviços Públicos Municipais;

II - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

III - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, órgãos ou entidades públicas ou privadas;

V - os valores provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores de serviços públicos e aos usuários finais;

VI - as doações legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

VII - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, os valores recebidos pela realização de palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;

IX - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;

X - os valores apurados em aplicações financeiras;

XI - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução;

XII - saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;

XIII - e outras rendas e receitas eventuais.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da ARJES, à conta de recursos orçamentários existentes, suplementando-os quando necessário.

Art. 22 - Os servidores da Administração Pública Municipal poderão ser cedidos para prestar serviços na ARJES, com ou sem ônus para a Agência, podendo os referidos servidores, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores da ARJES as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 13 DE JANEIRO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 2.120 ÀS FLS. DO LIVRO LEI EM 13 DE JANEIRO DE 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 2.120/2020 à fls. 122 Va 130
de livro Leis número 17
Jequié, 13 de fevereiro de 2020
[illegible]